

333
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO
TERMO DE RETIFICAÇÃO
REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

NESTA DATA, FOI RETIFICADA A AUTUAÇÃO DESTES AUTOS NA FORMAS DAS NORMAS REGIMENTAIS DO E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

PROCESSO : 2008.05.00.035263-0

APE9-PE

ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco

VOLUME: 2

APENSOS: 0

PROC. ORIG. : 105000000208200771

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO

ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros

Sucessão Desembargador(a) Federal Relator(a) em 29/07/2010 15:57

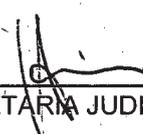
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR - Pleno

ANOTAÇÕES :

Recife, 30 de julho de 2010

VÃO ESTES AUTOS COM CONCLUSÃO AO EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

Recife, 30 de julho de 2010


SECRETARIA JUDICIARIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APE Nº 9/PE (2008.05.00.035263-0)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco
RELATOR : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

RELATÓRIO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

O Ministério Público Federal, em peça subscrita pelo Exmo. Procurador Regional da República, Dr. Fábio George da Nóbrega, denunciou Pedro Serafim de Souza Filho, Prefeito do Município de Ipojuca/PE, como incurso nas sanções do art. 1º, inc. VII, do Decreto-lei nº 201/67.

A inicial acusatória afirma que o Ministério da Integração Nacional celebrou com o Município de Ipojuca-PE, em 31 de dezembro de 2004, o Convênio nº 348/2004, no valor de R\$ 3.932.500 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil e quinhentos reais) para implantação do sistema de drenagem e pavimentação em diversas ruas da localidade de Porto de Galinhas.

Assevera que, apesar do recebimento na íntegra dos recursos federais pactuados (1ª parcela em 29 de julho de 2005 e a 2ª em 21 de dezembro de 2006), o denunciado, na condição de Prefeito Municipal de Ipojuca a partir de 01 de janeiro de 2005, não apresentou a prestação de contas final do convênio até 60 (sessenta) dias notificado para suprir a omissão, em 23 de outubro de 2007, através do ofício nº 2005/CGCONV/DGI/SE/MI, expedido pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, mantendo-se silente, situação que, de acordo com as informações recebidas em janeiro de 2008, ainda persistiria.

Instruem a inicial cópia do convênio nº 348/2004 e demais documentos (fl. 4/31).

A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2008 (fl. 97).

Às fl. 157/160, em sua defesa prévia, o réu alega que não merecem arrimo a imputação do crime de responsabilidade, uma vez as contas terem sido devidamente encaminhadas ao Ministério da Integração Nacional/Secretaria Executiva e recebidos pelo coordenador –Geral de Convênios, Sr. Tarcisio Cavalcanti Nogueira Fernandes, através de ofício nº 09/2008, como faz prova a documentação que acosta aos autos (doc 2 e 2-A, fls. 43/53).

Assevera que a prestação de contas foi encaminhada no dia 11 de fevereiro de 2008 devido ao atraso no repasse dos recursos, havendo a consequente prorrogação de ofício do prazo da vigência do convênio por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, para até o dia 27/06/2007, concluindo que a prestação de contas foi encaminhada no prazo legal.

Na sua opinião, mesmo que a prestação de contas fosse enviada fora do prazo, não haveria de se falar em crime de responsabilidade, pois a irregularidade é sanável, não caracterizando desrespeito aos princípios da administração pública nem houve dano ao erário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Afirma que o atraso não ofendeu os valores éticos e jurídicos que devem nortear a atividade administrativa, tendo em vista que a prestação de contas foi realizada, e que o retardo se deu em virtude do aguardo de informações do Ministério da Integração para o ajuste financeiro do convênio, consoante faria prova o Ofício nº 762/2007 de 09/04/2007, não ficando caracterizada, assim, a omissão do dever de prestar contas (fl. 157/159).

Uma vez determinada a expedição de carta precatória, as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas (fls. 189/190; 191/192; 193; 223/224).

Intimado para requerer diligências, nos termos do art. 174 do Regimento Interno desta Corte, o réu afirma que o fato descrito na denúncia não ocorreu, e que não deixou de prestar contas do Convênio, pois houve sucessivas prorrogações concedidas pelo Ministério da Integração Nacional.

Apresentou como prova de suas alegações os seguintes documentos (fl. 230): a) cópia do relatório de vistoria técnica pelo Ministério da Integração, atestando o bom e regular andamento e a boa qualidade das obras; b) cópia da decisão do Juízo de Direito de Ipojuca, determinando a não retomada das obras até que fosse concluída a medição dos serviços realizados; c) Ofício DCONV/PGM nº 27/2009, de 19/03/2009, prestando esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos e solicitando prorrogação de prazo; d) cópia do ofício 568/2009/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, concedendo prorrogação de prazo até 01/05/2009, e dos ofícios 744, de 6/05/2009 e 920, de 10/06/2009, respectivamente prorrogando o prazo até o dia 06/06/2009 e concedendo prorrogação por mais trinta dias, a contar do recebimento do ofício que se deu em 21/06/2009.

No mesmo prazo, o Ministério Público Federal requereu a juntada de todos os termos aditivos supervenientes ao Quarto Termo de Prorrogação, datado de 27 de dezembro de 2006.

Através do ofício nº 205/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 19/02/2010, protocolado em 03/03/2010, o Coordenador Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional encaminha os documentos requeridos pelo MPF, informando que o referido convênio teve somente quatro termos aditivos, cuja vigência teria expirado em 27/06/2007 (fl. 249/256).

Nas alegações finais, a par de reiterar o pedido de condenação do réu nos termos da petição inicial, o MPF aponta ser evidente a prática de falso testemunho por parte de todas as testemunhas arroladas pela defesa, as quais afirmaram que haveria ocorrido a prorrogação do convênio e do prazo da prestação final de contas, requerendo a extração de cópia integral dos autos para a adoção das medidas cabíveis.

O réu, por sua vez, reitera que o convênio foi sucessivas vezes prorrogado, e que enquanto vigente não haveria ainda o dever de prestar contas, afirmando que a troca de correspondência entre a municipalidade e o Ministério da Integração demonstra a clareza como tudo foi feito, afastando dolo ou qualquer subterfúgio alegado pelo MPF.

Ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º, VII, do DL 201/67, tendo em vista que o tipo penal não traz o prazo para prestação de contas do convênio, não servindo a tanto mero acordo civil entre as partes, o qual não possui legitimidade para repercutir na esfera penal, requerendo, ao final, a sua absolvição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

APE Nº 9/PE (2008.05.00.035263-0)
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco
RELATOR : **DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

VOTO

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**
(Relator):

A denúncia imputa ao réu, Pedro Serafim de Souza Filho, Prefeito de Ipojuca/PE, a prática do crime previsto no art. 1º, inc. VII, do Decreto-lei nº 201/67, em virtude do atraso na apresentação das contas alusivo ao Convênio nº 348/2004, celebrado entre a Prefeitura de Ipojuca/PE e o Ministério da Integração Nacional, no valor total de R\$ 3.932.500,00 (três milhões, novecentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), tendo por objeto a implantação de sistema de drenagem e pavimentação em diversas ruas da localidade de Porto de Galinhas.

Cabe afastar, desde logo, a preliminar de inconstitucionalidade - *rectius* - não recepção, do art. 1º, inc. VII, do Decreto-lei nº 201/67, suscitada pelo réu ao fundamento de que inexistente lei que defina o prazo para a prestação de contas: Dispõe o referido dispositivo:

Art. 1º são crimes de responsabilidade dos Prefeitos, Municípios, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

VII – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções e auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

Deveras, o tipo penal impugnado não se contrapõe ao princípio da reserva legal, cuidando-se, na verdade, de norma penal em branco, cujo preceito primário depende de complementação por outra norma jurídica, sem que isso possa traduzir-se em ofensa ao art. 5º, inc. XXXIX da Carta Magna.

Diversamente do que sustenta o réu, o prazo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas junto ao órgão federal concedente, não tem origem no acordo de vontade entre os convenientes, mas decorre de disposição expressa contida no §5º, do art. 28 da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira no âmbito federal:

Art. 28. O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:
- Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa. Redação alterada p/IN nº 2/2002.

Ademais disso, a compatibilidade do Decreto-lei nº 201/67 com a Carta Magna há muito se encontra pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores (HC 70.671, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/04/1994, Pleno STF; HC 29.368/PI, Rel. Laurita Vaz, j. 15/06/2004; STJ, Quinta Turma).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

Passo ao mérito.

A inicial acusatória, atribui ao denunciado a conduta omissiva de não enviar no devido tempo a prestação de contas ao órgão competente, crime tipificado no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67, cuja pena *in abstracto* cominada é de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Ao réu, Pedro Serafim de Souza Filho, na condição de Prefeito do Município de Ipojuca (PE) a partir de 01 de janeiro de 2005, competiria a apresentação de contas do Convênio nº 348/2004, celebrado entre o referido município e o Ministério da Integração Nacional, tendo em vista o término da vigência do convênio e a data da prestação de contas recaírem no curso do seu mandato.

Incontroversa, pois, a autoria atribuída na denúncia.

Sobre a figura típica em questão, é pacífico o entendimento de que o crime de responsabilidade pelo atraso na prestação de contas é formal, de mera conduta, que pode configurar-se pela simples não prestação de contas pelo gestor público no prazo legal ao órgão competente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Satisfazendo a peça acusatória os requisitos do art. 41 do CPP, a elucidação dos fatos, em tese delituosos, descritos na vestibular acusatória depende da regular instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa.
2. A prestação de contas antes do oferecimento da denúncia não afasta, de plano, a configuração do crime previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei - 201/67, pois o simples atraso no cumprimento desse dever pode caracterizar o delito. Precedentes.
3. Recurso provido. (STJ, 5ª T., Resp nº 448543/MA; Arnaldo Esteves Lima, DJ 19/11/2007)

Cabe perquirir, então, se de fato houve a conduta omissiva do gestor público, consubstanciada no atraso na prestação de contas junto ao órgão competente.

A defesa alega que a prestação de contas foi encaminhada no dia 11 de fevereiro de 2008, devido ao atraso no repasse dos recursos, asseverando que a consequente prorrogação do prazo de sua vigência por mais 180 (cento e oitenta) dias configuraria a entrega dentro do prazo legal.

Contudo, o acervo probatório contido nos autos faz certo que a prestação de contas do convenio foi enviada além do prazo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

De acordo as informações encaminhadas pelo Ministério da Integração Nacional através de ofício (Of. nº 205/CGCONV/DGI/SECEX/MI), o Convênio nº 348/2004, celebrado com o Município de Ipojuca, teve apenas quatro termos aditivos, sendo o órgão taxativo em afirmar que a sua vigência expirou em 27/06/2007, não havendo qualquer outra prorrogação de prazo após esse termo (fl. 249/254).

Nesse sentido, anexo ao referido documento, foi encaminhada cópia do Quarto Termo Aditivo, o qual prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias a vigência do aludido convênio, indicando, às expensas, o dia 27/06/2007 como termo final da vigência do convênio, tendo sido devidamente publicado no DOU de 4/01/2007 (cf. fl. 55).

Não caberia, portanto, como não houve, ao menos de forma direta, a alegação de desconhecimento do prazo de vigência do convênio.

Por corolário, nos termos do art. 28, §5º, da IN/STN nº 1/1997 e da cláusula nona do Convênio nº 348/2004, que estabelecem o prazo de sessenta dias após o término da vigência do convênio para apresentação das contas, o prazo fatal para prestação final das contas expirou-se em **27 de agosto de 2007**.

Soa irrefutável, portanto, que a vigência do Convênio de nº 348/2004, celebrado entre o Município de Ipojuca/PE e o Ministério da Integração Nacional, findou em 27 de junho de 2007, tendo, por conseguinte, o gestor municipal que apresentar as contas sessenta dias após tal data, ou seja, em 27 de agosto de 2007, o que não foi observado.

Deve-se ressaltar que só após notificado pelo Ministério da Integração Nacional, em 23 de outubro de 2007 (cf. fl. 24/25), quando já encerrado o prazo legal previsto, é que o réu apresentou as contas do aludido convênio, em dois momentos distintos, quais sejam, em **11 de fevereiro e em 08 de setembro de 2008**, através, respectivamente, dos ofícios nº 09/08-GP, de 11/2/2008 e do ofício nº 062/08-GP, de 8/09/2008 (cf. fl. 199/201), portanto, quase seis meses após o prazo previsto para entrega, considerando o primeiro encaminhamento.

Sustenta a defesa, porém, que o pequeno atraso na prestação de contas afastaria o dolo da conduta, o que ensejaria a não caracterização do crime.

A questão perpassa pela classificação do tipo penal em análise.

Como já antes referenciado, a não prestação de contas no devido tempo, crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei 201/67, configura tipo omissivo próprio, que não depende de um resultado naturalístico para a sua configuração; a dizer, não se exige qualquer finalidade ou conduta específica - dolo específico - do gestor público para que possa configurar-se.

Assim é que, à configuração do tipo basta a não prestação de contas no momento oportuno, fato sobejamente comprovado nos presentes autos, cujo dolo não é excluído pela apresentação das contas em momento posterior. Veja-se, a propósito o seguinte julgado do colendo STJ (REsp nº 707314/MA; Rel. Maria Thereza de Assis Moura; j. 11/12/2009):

RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

- Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva.
- A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo.
- Recurso provido para receber a denúncia.

Portanto, a alegação do réu de que não houve prejuízo à municipalidade, ante a apresentação ulterior das contas e pela retirada do registro de inadimplência do Município de Ipojuca no SIAFI, não tem o condão de excluir o dolo, devendo, antes, ser vista com fundadas reservas, tendo em vista a inclusão do Município no referido cadastro em pelo menos duas oportunidades.

De se registrar, ainda, que ao se debruçar sobre a Prestação de Contas Final apresentada pelo Município de Ipojuca, a Coordenação de Avaliação de Prestação de Contas do Ministério da Integração Nacional, tomando por base o dia do vencimento do convenio e a insuficiência das informações prestadas, determinou que o responsável recolhesse os recursos federais não utilizados no montante de R\$ 1.602.388,32 (um milhão, seiscentos e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), acrescidos dos rendimentos financeiros, juntamente com os extratos bancários da conta específica do convenio devidamente encerrado (fl. 250/254).

A aprovação da Prestação de Contas Final (PCF) ficaria condicionada ao atendimento de tais determinações, caso em que, se não atendidas, haveria o pedido de instauração de Tomada de Contas Especial, além do registro no SIAFI e a inscrição do responsável no CADIN (idem).

Não há informação de que o Município teria atendido as determinações do órgão público federal, e as cópias dos extratos juntados pelo réu às fls. 276/283 não autorizam a formulação de qualquer juízo a respeito do cumprimento do que fora determinado, sendo tais questões, a bem da verdade, irrelevantes à configuração do tipo penal.

Deve-se ressaltar, porém, apenas para uma melhor contextualização quanto aos fatos, que o TCU conheceu de representação instaurada pelo TCE/PE (TC 017.878/2005-3; apenso TC 012.712/2009-6), a qual culminou com a determinação de instauração de uma Tomada de Contas Especial e de citação do ora réu e do Município de Ipojuca/PE, para no prazo de 15 dias apresentar alegações em sua defesa ou restituir valores alusivos ao convênio em pauta, ante a não aplicação dos recursos recebidos, pagamento por despesas excessivas, entre outras irregularidades (fl. 287/331).

A outra justificativa apresentada pela defesa para o atraso nas prestações de contas é de que houve a paralisação das obras pela empresa Gualtama Ltda., a qual teve suas contas bancárias bloqueadas por decisão do STJ, o que teria dificultado o prosseguimento do contrato.

Não houve demonstração, porém, da relação direta entre o atraso na execução das obras pela empresa Gualtama Ltda e o prazo para prestação de contas, uma vez que o réu não trouxe maiores elementos que pudessem assim demonstrar, tendo em vista, sobretudo, a notícia de contratação de outra empresa para o término da obra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Aliás, foi omitida pelo réu a informação de que o Ministério da Integração indeferiu pedido de prorrogação do prazo para execução do objeto contratual feito com base na mesma justificativa.

Pela análise da Informação Financeira nº 363/2009 do Ministério da Integração (fl. 251/254, §7º), apesar de ter havido solicitação do Prefeito Municipal no sentido de que seja prorrogado o prazo para execução do objeto em virtude da paralisação da obra pela referida empresa, tal solicitação foi indeferida pelo não atendimento dos requisitos da INS Nº 1º, de 15/01/1997:

7. O Prefeito Municipal solicitou prorrogação de prazo para execução do objeto, tendo em vista o período chuvoso e os fatos de conhecimento público que levaram a Construtora Guatama a paralisar a obra (Ofício nº 87/2007, folha 385). Tendo em vista que o Conveniente não atendeu a todos os requisitos exigidos pelo art. 3º, Parágrafo Único da Instrução Normativa nº 1, de 15/1/1997, a Consultoria Jurídica – CONJUR deste Ministério manifestou-se desfavoravelmente a prorrogação de prazo (Parecer CONJUR MI nº 1141/2007, de 26/6/2007, folhas 404 a 409).

Desta forma, não logrou o acusado demonstrar justificativa razoável ou motivo de força maior que evidenciasse o seu impedimento de ter apresentado a prestação de contas do Convênio nº 348/2004 além do tempo regularmente previsto.

Por tais razões, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para condenar o réu **Pedro Serafim de Souza Filho** como incurso na pena do art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67, condenando-o, ainda, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo, à pena acessória de perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

Passo, desta forma, à aplicação da pena seguindo o sistema trifásico previsto no art. 68 do CP.

Pena-base

Partindo das circunstâncias do art. 59 do CP, tem-se que o réu agiu com grau de reprovabilidade que não ultrapassa os limites da norma penal, estando, pois, a sua conduta, inserida no próprio tipo.

Por igual, não há qualquer elemento nos autos a ser considerado no tocante a personalidade ou a conduta social do réu, não havendo registro, outrossim, de antecedentes em seu desfavor.

Quanto aos motivos do crime, apesar de haver notícias de irregularidades na execução do convenio e eventual prejuízo ao erário, não se pode extrair daí uma relação direta entre tais fatos e o atraso na prestação de contas. Considero, portanto, que os motivos também já se encontram punidos pelo próprio tipo.

As circunstâncias da prática criminosa são as normais à espécie, encontrando-se relatada nos autos, nada se tendo a valorar.

As consequências do crime são desfavoráveis ao réu, considerando que a apresentação a destempo da prestação de contas resultou na inscrição do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

como inadimplente no SIAFI em dois momentos distintos (dez/2007 e ago/2008; cf. fl. 251/252), causando prejuízos à regularidade administrativa e à Municipalidade.

O comportamento da vítima não tem pertinência com o caso, considerando ser cometido contra entidade pública.

Destarte, fixo a pena-base em 7 (meses) de detenção.

Circunstâncias legais

Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes, devendo ser mantida, nesta segunda fase, a pena de 7 (sete) meses de detenção encontradas na primeira fase.

Causas de aumento e diminuição

Também não verifico a incidência de qualquer causa de aumento ou diminuição de pena.

Assim, a pena definitiva resta fixada em 7 (sete) meses de detenção.

Considerando a pena aplicada *in concreto*, e que entre o recebimento da denúncia (01/10/2008, cf. fl. 97) e a prolação da presente decisão passaram-se mais de dois anos, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, com fulcro nos arts. 109 e 110, §§1º e 2º do Código Penal.

Mantém-se, contudo, a condenação à pena acessória da perda de cargo e de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, considerando a sua natureza autônoma (cf. Resp nº 885452/PR; Min. Felix Fischer; j. 18/12/2007; AI (QO) 379.392-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, STF, j. 25/06/2002).

Por tais fundamentos, DECLARO A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA em relação à pena privativa de liberdade imposta, subsistindo, porém, a condenação à pena acessória de perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, a ser cumprida na execução, após o trânsito em julgado desta decisão.

Da mesma forma, após o trânsito em julgado, seja dada ciência à Justiça Eleitoral e inscrito o nome do réu no rol dos culpados.

É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

2008.05.00.035263-0

Pauta: 20/10/2010

Julgado: 20/10/2010

APE9-PE

Processo Originário: 1.05.000.000208/2007-71

Origem: Ministério Público Federal em Pernambuco

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). FERNANDO JOSÉ ARAÚJO FERREIRA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a denúncia, nos termos do voto condutor. Vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Federais EDILSON NOBRE JÚNIOR, FREDERICO AZEVEDO e FRANCISCO BARROS DIAS (relator).

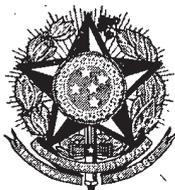
Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. Desembargador Federal LEONARDO RESENDE MARTINS.

Sustentação oral: Dr. Fernando José Araújo Ferreira - MPF.
Dr. Márcio Alves.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LÁZARO GUIMARÃES, JOSÉ MARIA LUCENA, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, PAULO GADELHA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, VLADIMIR SOUZA CARVALHO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS (relator), EDILSON NOBRE JÚNIOR, FREDERICO AZEVEDO, LEONARDO RESENDE MARTINS e RUBENS CANUTO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)

Art. 25 (limiting)	1.13
Costs of 2010	1.14
	1.15
	1.16
Leonardo R. Montano (rel. placed)	
Doc. <u>Gustavo Montano</u>	
Lawyer: [unclear]	

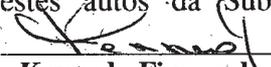


Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

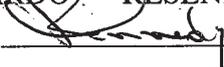
APE 9-PE

RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês de OUTUBRO de 2010 recebi estes autos da Subsecretaria do Plenário, do que eu lavrei este termo.


Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497

CONCLUSÃO

Aos 25 dias do mês de OUTUBRO de 2010 faço estes autos conclusos ao Desembargador Federal Convocado **LEONARDO RESENDE MARTINS** (Relator), do que eu, , lavrei este termo.

Kennedy Figueredo
Técnico Judiciário
Mat. 497



344
b

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngc
AÇÃO PENAL 9-PE
2008.05.00.035263-0)

VOTO- CONDUTOR

O DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS
- RELATOR P/ACÓRDÃO (CONVOCADO): Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Pedro Serafim de Souza Filho, Prefeito do Município de Ipojuca/PE, imputando-lhe o delito tipificado no art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67, descrevendo que ele teria deixado de prestar contas do valor de R\$ 3.575.000,00 (três milhões e quinhentos e setenta e cinco milhões de reais) recebidos da União Federal através do Convênio nº 348/2004 celebrado com o Ministério da Integração Nacional, esclarecendo que o prazo para a apresentação das ditas contas expirou-se em 27.07.2007 sem que fossem as contas apresentadas, tendo sido o Denunciado notificado para apresentá-las novamente em 23.10.2007 e, finalmente, tendo sido o Denunciado notificado para apresentá-las novamente em 23.10.2007, deixando novamente de fazê-lo, continuando, até janeiro de 2008, inadimplente, de acordo com o SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Em sua resposta preliminar, afirmou o denunciado que teria prestado as contas no dia 11 de fevereiro de 2008, tendo elas sido recebidas pelo Coordenador-Geral dos Convênios, esclarecendo que o atraso na prestação das contas teria se dado em face do atraso no repasse dos recursos do Convênio, o que aumentou a vigência do dito Convênio em mais de 180 (cento e oitenta) dias até 27.06.2007 e também o prazo para a apresentação de contas. Esclareceu que, mesmo apresentadas fora do prazo, não haveria improbidade administrativa e sim irregularidade sanável, porque não houve desrespeito aos princípios da administração pública nem danos ao Erário.

Eis os termos do art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67, que transcrevo para facilitar o desenvolvimento do raciocínio que se está a desenvolver, *verbis*:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII – Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;” (destaquei).

b



345
2

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ng
AÇÃO PENAL 9-PE
2008.05.00.035263-0)

Há farta jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime acima transcrito se caracteriza como crime formal, consumando-se com o simples atraso na prestação de contas, independentemente da ocorrência de qualquer outro resultado, sendo o simples atraso suficiente para ensejar a responsabilização penal com fundamento no inc. VII, art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, INCISO VI DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

Consoante entendimento desta Corte, o atraso na prestação de contas pode configurar, por si só, o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso provido."

(Quinta Turma, REsp nº 416.233/MA, Rel. Ministro Félix Fischer, jul. 16.03.2004, publ. DJU 10.05.2004, pág. 328).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO EM CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR CONTAS ANUAIS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NOS PRAZOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NA CARTA ESTADUAL. TIPICIDADE DA CONDUTA E DO ATRASO. DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 43 DO CPP. PREMATURA REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INVOCADA AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO.

"O atraso na prestação de contas pode configurar por si só a figura típica descrita no Decreto-lei 201/67, art. 1º, VIII." (Precedentes desta Corte).

Prestação de contas antes do oferecimento da denúncia. Ação tardia que não desconfigura o dolo. Tema a ser devidamente examinado na fase instrutória. Crime formal que se consuma independentemente da produção de qualquer resultado.

Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, jul. 27.05.2003, publ. DJU 23.06.2003, págs. 413)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ng
AÇÃO PENAL 9-PE
2008.05.00.035263-0)

Todavia, os precedentes também do STJ abrem espaço para que sejam avaliadas as circunstâncias do caso concreto. Há alguns julgados que, embora reconhecendo a intempestividade da prestação das contas pelo Prefeito, afastam a aplicação da pena por atipicidade, por ausência do elemento volitivo, especificamente o dolo, em situações em que o atraso seja mínimo ou plenamente justificável.

É o que se observa da leitura destes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. ART. 1º, VI, DO DECRETO-LEI 201/67. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO.

- Consoante entendimento desta Corte, o atraso na prestação de contas pode configurar, por si só, o delito previsto no art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/67.

- No caso, todavia, à vista do pequeno atraso com pagamento da multa antes da oferta da denúncia e o fato de o acórdão afastar qualquer elemento subjetivo, não há como, em sede de recurso especial, contrair a essas considerações. Daí porque é de se negar provimento ao recurso."

(Quinta Turma, REsp nº 735.481/MA, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, julg. 27.09.2005, publ. DJU 24.10.2005, págs. 374).

"RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. DENÚNCIA QUE COMPREENDE OS DITAMES DO ART. 41 DO CPP. FUNDAMENTO DA REJEIÇÃO INIDÔNEO. DISCUSSÃO SOBRE O DOLO ESPECÍFICO. FASE DE INSTRUÇÃO.

- Se o tipo penal do crime previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67, traz em si a idéia de que a conduta reside na não-prestação de contas em momento oportuno, resta inviável aceitar a conclusão de que o cumprimento da ordem legal em qualquer momento retira o dolo da conduta omissiva.

- A discussão do dolo específico é matéria que reclama a sobrevivência da instrução, notadamente se a defesa não apresentou dados seguros de exclusão do elemento anímico do tipo.

- Recurso provido para receber a denúncia.'

(Sexta Turma, REsp nº 707.314/MA, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, julg. 11.12.2009, publ. DJU 01.02.2010).

No caso, o Convênio nº 348/2004 celebrado pelo Município de Ipojuca/PE com o Ministério da Integração Nacional teve quatro aditivos, tendo a sua



347

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

nge

AÇÃO PENAL 9-PE
2008.05.00.035263-0)

vigência expirada em 27.06.2007. De acordo com sua cláusula nona, as contas deveriam ser prestadas dentro de 60 (sessenta) dias do fim do Convênio – fls. 249/254 e 55.

O prazo final para a prestação de contas seria no dia 27.08.2007. O Prefeito, todavia, apresentou as contas mais de seis meses após o prazo legal, nos dias 11 de fevereiro de 2008 e em 08 de setembro de 2008, como provas os ofícios de fls. 199/201.

Embora o Prefeito alegue que tenha prestado as contas dentro do prazo, vê-se claramente que as entregou após o prazo legal; porém ele efetivamente as entregou, ressaltando que não teria havido má fé ou dolo de não apresentá-las. Observa-se, portanto, que o Denunciado apresentou as contas, ainda que extemporaneamente.

Entendo que a omissão ou o retardo doloso da prestação de contas constituem instrumento para a ocultação da prática de crimes referentes à má aplicação e/ou desvio de verbas públicas, ou à dilapidação do patrimônio público, de forma a impedir que os órgãos de controle externo pudessem apurar as contas e, dependendo da situação apurada, promover o ressarcimento ao Erário.

No caso, contudo, não enxergo o dolo na conduta do réu em não prestar as contas tempestivamente. Os motivos que o levaram a não cumprir o prazo assinado no convênio não se situam no plano da má-fé ou da desídia para com a coisa pública. Em verdade, penso que os elementos acostados aos autos comprovam que o Prefeito tentou efetivamente prestar contas, preocupando-se sempre em justificar perante o órgão conveniente a dificuldade para tanto.

No caso, creio que houve, além da desorganização administrativa que vinha de outras gestões, também diversos problemas relacionados à Construtora Gautama Ltda., empresa contratada para realizar a obra e que se viu posteriormente envolvida em um grande escândalo nacional. Ocorreu, inclusive, paralisação das obras em questão em face de litígio na Justiça Estadual entre o Município e a construtora, com bloqueio das contas pelo col. Superior Tribunal de Justiça, conforme salientado pelo advogado na defesa oral, fator que certamente influenciou na dificuldade de prestação de contas pelo gestor municipal no prazo legal.

[Assinatura]



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

AÇÃO PENAL 9-PE
2008.05.00.035263-0)

É certo que não se deve submeter o administrador, especialmente aquele de pequenos Municípios do interior dos Estados, a um processo criminal ou administrativo em face de deslizamentos na administração e de equívocos funcionais. Isto porque os gestores públicos são responsáveis por várias atividades, muitas delas realizadas sob a égide da burocracia.

Para a situação sob análise, em que demonstrado o esforço do Prefeito em reunir os elementos necessários à prestação das contas, penso que o descumprimento do prazo em tela deveria ensejar responsabilização apenas na esfera cível ou administrativa, como aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, mas não a responsabilização penal, que é o último estágio da intervenção do Estado na liberdade, devendo ser resguardada para punição de condutas mais graves.

Forte nessas razões, julgo improcedente a denúncia, absolvendo o réu.

Expedientes necessários. Anotações de estilo. **É como voto.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'G.A.' or similar, written in a cursive style.



17h45min – Flávia Nogueira

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 9-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO AZEVEDO:
Excelência, vou acompanhar o Desembargador Edilson Nobre e vou mencionar só que o Tribunal de Contas da União condenou Pedro Serafim de Souza Filho em razão desse Convênio 348. O voto do Relator, Ministro Walton Rodrigues, é imenso e ele fala também da Construtora Gautamã.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



Tribunal Regional Federal
330
5ª Região

17h45min – Flávia Nogueira

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 9-PE*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO RESENDE MARTINS: Excelência, acho que vou abrir divergência do eminente Relator, com todo o respeito a sua posição. Nesse caso tenho tradicionalmente adotado um entendimento restritivo quanto à aplicação de pena, na seara penal, em virtude da apresentação intempestiva de prestação de contas. Sempre tive dificuldade de entender por que a lei de improbidade administrativa, precisamente em seu art. 11, VI, qualifica como improbidade apenas o fato de deixar de prestar contas quando o gestor esteja obrigado a fazê-lo, mas não qualifica como improbidade a prestação de contas em atraso, e o Decreto-lei 201 que é norma de Direito Penal e que, portanto, deveria se ater a condutas as mais graves, estabelece uma conduta, em tese, mais branda que aquela fixada na lei de improbidade. Em verdade, tenho dúvida sobre a constitucionalidade, porém não entrarei nesta seara, até porque conheço farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entende que se trata de crime formal e que o atraso, por si só, é suficiente para ensejar a responsabilização penal por fundamento nesse dispositivo do Decreto-lei 2001. Entretanto, mesmo esses precedentes do Superior Tribunal de Justiça abrem espaço para que sejam avaliadas as circunstâncias do caso. Há, por exemplo, julgados do Superior Tribunal de Justiça que, a despeito de reconhecer a intempestividade, afasta a aplicação da pena por atipicidade, por ausência do elemento evolutivo, o dolo, especificamente, em situações em que justificável o atraso ou em que muito reduzido o atraso, ou seja, mesmo a jurisprudência mais rigorosa do STJ abre espaço para, em determinadas circunstâncias, afastar o reconhecimento do tipo penal. E aí, penso, na linha do que defendeu o eminente patrono do réu, que, efetivamente, dentro dessa leitura mais cuidadosa que há de ser feita do inciso VII, aqui o legislador se preocupa com aquele gestor que recebe os recursos públicos e não dá nenhuma satisfação ao ente federal com quem firmara o convênio. Nesse caso, a despeito de eventual censura, a demora ou talvez a ineficiência do gestor em emprestar essas contas, penso que não houve essa desídia, essa intenção de efetivamente se furtar à obrigação de prestar contas. Ao que parece, pelos elementos suscitados da Tribuna, e de certo modo

>>>

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



17h45min – Flávia Nogueira

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AP Nº 9-PE
Voto (cont.) DF

- 2 -

confirmados pelo eminente Relator da leitura de documentos que constam nos autos, houve uma série de problemas que, está certo, não se resumem apenas a essa questão da Gautama, fato que eclodiu já no ano de 2007, e os problemas parecem ser anteriores, e realmente o Desembargador Edilson Nobre tem razão quando faz essa ressalva, mas, quer queira quer não, a dificuldade, ao que parece, o que se extrai dos autos é que decorreu realmente da má prestação do serviço pela construtora, o que culminou efetivamente com a deflagração de um grande escândalo em nível nacional e, inclusive, com a paralização da (...incompreensível) por litígio no âmbito da Justiça Estadual que, ao que parece, justifica o afastamento do dolo na seara penal. Penso até que, no âmbito administrativo, no âmbito civil, sanções possam eventualmente ser aplicadas: uma multa pelo atraso na prestação, em razão de eventuais insuficiências formais na apresentação dessa prestação de contas. Porém, do ponto de vista da responsabilidade penal que é o último estágio da intervenção do Estado na liberdade, na responsabilização da pessoa, no caso aqui do gestor, penso que não há elemento suficiente para demonstrar, com convicção, o dolo; a intenção de realmente se furtar, de atrasar a prestação de contas. E, por essa razão, embora respeite muitíssimo o voto do Desembargador Edilson Nobre e que se seguiu com o complemento do Desembargador Frederico Azevedo, peço licença para, em razão dessa dúvida, e em razão de restar configurada, a meu ver, uma justificativa razoável para esse atraso, julgar improcedente a denúncia e absolver o réu.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



Tribunal Regional Federal
332
5ª Região

17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS CANUTO: Sr. Presidente, *data venia* do Relator, vou acompanhar a divergência aberta pelo Desembargador Federal Leonardo Resende Martins. Acho que, formalmente, não há dúvida de que o tipo penal se aperfeiçoou, se analisarmos a conduta do réu exclusivamente sob o aspecto formal. No entanto, há uma série de percalços que foi por ele enfrentado. Durante a execução desse convênio, há uma série de dificuldades que foram surgindo: a própria operação navalha, na qual foi envolvido o Sr. Zuleido Veras, proprietário da Construtora Gautama, a suspensão das obras, a concessão de liminar assegurando à Construtora a liberação de parte desses recursos. São todos os fatos que, pelo menos, de certa forma, se não justificam, pelo menos, explicam o atraso relativamente pequeno na prestação de contas do referido convênio. Por outro lado, Sr. Presidente, não consigo enxergar aqui o indispensável descaso do prefeito na apresentação de justificativas acerca do correto emprego da verba pública. Como bem ressaltado pelo ilustre advogado, e não foi dada informação em sentido contrário pelo ilustre Relator, foram apresentadas justificativas, solicitações de prorrogação de prazos, ainda que indeferidas pelo prefeito municipal. Ou seja, o prefeito não agiu com descaso completo e absoluto na apresentação daquela prestação de contas. Ainda que a União Federal não tenha entendido que o pleito era cabível, o prefeito mostrou, sim, preocupação de sua parte em buscar a prorrogação do prazo para prestação de contas. Quer dizer, inegavelmente, ele não tinha dolo em não prestar contas no prazo fixado no convênio. Na realidade, se ele não prestou, ao menos é o que foi explicitado pelas alegações do réu e não refutados pelo ilustre Relator, ele, realmente, não prestou contas por conta de todos os percalços que ele enfrentou na execução do próprio convênio. Não consigo, nesses termos, Sr. Presidente, também, enxergar o dolo na conduta do réu na prática desse crime de responsabilidade. De forma que julgo improcedente a denúncia.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



Tribunal Regional Federal
353
5ª Região

17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES: Sr. Presidente, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência reiterada no sentido de que o mero atraso na prestação de contas configura o tipo de crime de responsabilidade do prefeito. Ocorre que, neste caso, há que se atentar para a excepcionalidade da situação, já que houve, em função de apuração de fatos delituosos envolvendo a Construtora, o abandono, a interrupção do serviço, a rescisão do contrato, a liminar que determinou a sustação de qualquer providência para continuidade da obra. Inclusive, a aplicação dos recursos repassados pela União Federal é até a apuração dos ... (incompreensível) da Construtora. De modo que há essa série de fatos que, na verdade, se apresentam como uma justificativa para esse atraso de sessenta dias. Entendendo, Sr. Presidente, que não se pode deixar, na apuração de um fato delituoso, de analisar o elemento culpabilidade, analisar a intenção do agente do delito, se há a configuração do dolo. Não que se trate de dolo específico, mas tem que haver a intenção do agente, o dolo genérico. Por isso, peço vênha ao eminente Relator para acompanhar a divergência.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA:
Excelência, fiz umas indagações ao eminente Relator para aperfeiçoar a minha convicção. O primeiro foi o fato da crise ocorrida em razão da inexecução das obras em geral da Construtora Gautama dirigida pelo famoso engenheiro Zuleido, paraibano radicado na Bahia. Realmentê, o eminente Relator não negou o fato: Como também lhe fiz uma indagação sobre a veracidade da afirmação de que houve a concessão de uma medida cautelar para mandar paralisar todas as obras que estavam sendo executadas pela Construtora Gautama. S.Exa. também não me negou os fatos; então, eu os tenho como verdadeiros. Pergunto a V.Exa., depois de o advogado, honestamente, ter dito, e até trazido prova nesse sentido, que as obras não foram todas concluídas, apenas setenta e um por cento delas foram realizadas, pergunto: como poderia haver prestação de contas final? Como o prefeito poderia entregar uma prestação de contas final, se as obras não estavam concluídas? Isso é lógico. Ninguém é obrigado a fazer o impossível. Era inteiramente impossível ao prefeito reformular e entregar a prestação de contas final, porque os recursos não foram totalmente aplicados. Ele não nega. E inclusive um ente federal confirma: setenta e um por cento. Então, ele não tinha a menor condição de entregar a prestação de contas final. Havia um óbice intransponível. Por isso, não se pode dizer que houve um cometimento daquele crime formalíssimo. Digô, a entrega no prazo da prestação de contas. E até se considerando que ele pediu que lhe fosse dada oportunidade para realizar ajustes financeiros para concluir a obra. Isso está provado também. Eu e o Desembargador Federal Rubens Canuto, por força de pessoas de nossas famílias terem já exercido esse cargo, conhecemos essa problemática. Por isso, sou muito indagador nessas questões. Não tenho dúvidas de que não se justifica, com o devido respeito ao eminente Relator, essa condenação. Sigo a divergência.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA: Excelência, nessa matéria, todos os meus votos são no sentido de que só se justifica a condenação em casos extremamente graves. O próprio ilícito penal de atraso na prestação de contas revela um certo excesso de exigência contra alguém que se propôs a fazer a prestação. Mas somos obrigados a julgar com a lei e eu não critico quem a aplica pura e simplesmente. Ocorre que, no caso dos autos, os votos que me antecederam bem demonstraram que justificativas existem, e são muitas, para esse pequeno atraso. A paralisação das obras em função dos problemas recorrentes da Construtora Gautama, o próprio atraso da liberação das parcelas, que, segundo se disse, demorou cento e oitenta dias; tudo isso milita em favor da inexistência de dolo por parte do prefeito. Se é verdade, como ressaltou o eminente Relator, que esses percalços já teriam sido considerados nas prorrogações que foram oferecidas, também não é menos verdadeiro que essas prorrogações, a meu sentir, relativizaram esse prazo. Penso que a condenação, na hipótese, seria excessiva. Peço vênia ao eminente Relator e a quem o acompanhou e voto com a divergência inaugurada pelo Desembargador Leonardo Resende Martins.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA: Acosto-me à divergência e vou fazê-lo porque acho que está havendo um excesso por parte do Poder Público em querer acoiar qualquer prefeito de desonesto, descumpridor de uma obrigação. No caso da prefeitura de Ipojuca, o advogado provou da forma mais irrepreensível, mais soberana, mais segura, mais elegante, de que um caso fortuito, uma força maior aconteceu. Uma participação da Construtora Gautama que não cumpriu o cronograma preestabelecido e mais: mesmo assim, a prefeitura cumpriu setenta por cento da obrigação contratual. Daí por que, pedindo vênua ao eminente Relator, subscrevo na integralidade o bem fundamentado e bem lançado voto do Desembargador Federal Leonardo Resende Martins.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, com todas as vênias do Relator e do voto que o acompanhou, vou me acostar a divergência. Um mero atraso na prestação de contas, um lapso de tempo razoável em função de uma série de circunstâncias que foram expostas e até a impossibilidade, de alguma maneira, de fazer essa prestação tempestiva me parece que afastam o elemento subjetivo necessário para a caracterização do crime de que é acusado o réu. Vou acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Federal Leonardo Resende Martins.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Também vou acompanhar a divergência, ressaltando que o crime, embora formal, não dispensa a demonstração do dolo. No caso, as alegações foram feitas, alguns percalços para a conclusão dessas obras podem ter dificultado a prestação de contas em tempo hábil. Acompanho a divergência.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO:
Excelência, também fazendo meus todos os votos que me antecederam no que diz respeito aos fundamentos da divergência, peço a devida vênias ao Desembargador Federal Edilson Nobre para acompanhar a divergência, por não ver dolo, por ver uma série de obstáculos, por ver uma série de circunstâncias que não deixaram que o caminho percorrido fosse cumprido dentro do prazo exigido. E, por não ver esse dolo, por não ver essas circunstâncias, prefiro acostar-me à divergência e votar pela absolvição do acusado.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



17h55min – Simone

T. Pleno – 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 09-PE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA:
Sr. Presidente, Egrégio Tribunal, tenho votado, no âmbito da Egrégia 1ª Turma, no sentido de que, embora esse crime de omissão seja um crime formal, o que a norma penal pretendêu criminalizar foi aquela omissão que traduzisse um descaso, uma falta de cuidado, até mesmo, uma demora com o fim de ocultar alguma coisa daquele a quem se deve prestar as contas. No caso concreto, o acusado justificou o atraso na prestação de contas. Com todas as vênias do eminente Relator, vou acompanhar a divergência.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE.



Tribunal Regional Federal
361
5ª Região

18h10min – Aleksándros

T. Pleno - 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 09-PE*
VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS: Sr. Presidente, eu vou pedir vênua à divergência e vou acompanhar o Relator, e vou acrescentar aqui dois ou três pontos ao que já foi falado pelo Relator. É preciso que se tenha em vista que essas exigências do Decreto-Lei Nº 201, com relação a atividades administrativas, principalmente em matéria de obras, desvio de verbas, de atividades de cumprimento de contratos administrativos, têm em vista um detalhe interessante, e que há um esquecimento total – parece que a Lei Nº 8.666 não é para ser aplicada – é uma coisa impressionante, que é a coisa mais defeituosa que existe no Brasil, que é exatamente a parte de cumprimento de contrato na Lei Nº 8.666. Por que é que a prestação de contas tem que ser rigorosa e tanto faz a obra ter sido terminada como não ter sido terminada, tanto faz essa prestação como sendo definitiva ou como não sendo definitiva? Porque todo contrato administrativo, sem exceção, mas principalmente de obra, tem um cronograma físico-financeiro, que tem que ser acompanhado diariamente pela administração, de forma tal que, no dia em que houver qualquer problema, a prestação de contas pode ser prestada, porque há um cronograma físico-financeiro para ser cumprido diariamente, com o fiscal da obra, ou a comissão, ou a autoridade administrativa, com esse acompanhamento rigoroso. Então, isso, na hora em que há qualquer problema com a obra, a prestação de contas está em dia: “é de hoje que eu tenho isso aqui, porque a lei me impõe o acompanhamento do cronograma físico-financeiro”, porque é o acompanhamento da obra no cronograma de tempo e materialidade do que está sendo realizado, financeiro, do que está sendo exatamente dispendido em cada dia, em cada etapa, em cada momento em que o serviço está sendo realizado. Por isso é que o cronograma físico-financeiro é diário.

>>>

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE



Tribunal Regional Federal
362
5ª Região

18h10min – Aleksándros

PODER JUDICIÁRIO

T. Pleno - 20.10.10
AP Nº 09-PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto Vencido (cont.) FBD

- 2 -

Na hora em que se pede a prestação de contas, terminando ou sem terminar, e, se houve um problema, com maior razão ainda, eu quero a prestação de contas do que foi prestado. Então, essa prestação de contas é para ser imediatamente prestada, e foi dado prazo ou não foi, ou que o prazo não foi prestado. Então, eu não tenho dúvida de que, a qualquer momento, essa prestação de contas pode ser exigida pelos órgãos de fiscalização. E, aí, o Tribunal de Contas, poderes legislativos, os controles internos e externos executivos têm o poder e o dever de exigir essas contas a qualquer momento. Também está na Lei Nº 8.666. Então, há um total e absoluto abandono das regras em matéria de administração pública. Por isso é que o Decreto-Lei Nº 201 é minucioso, prevendo proporcionalmente exatamente as sanções para essas espécies de atitudes e de irregularidades da administração.

ESCLARECIMENTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE (RELATOR):
Só queria agregar à V. Exa. que a liminar foi concedida em outubro de 2007, quando já havia passado o prazo de prestação de contas.

VOTO (cont.)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS:
Então, primeiro, a prestação de contas deveria estar e tem que estar existindo a qualquer hora, minuto, segundo, em matéria de administração pública. Então, ela não foi prestada porque existia irregularidade no acompanhamento do contrato. Segundo, o Tribunal de Contas já condenou, neste processo, neste Convênio, exatamente por não prestar sequer conta, mais grave do que não haver prestação do cronograma financeiro. É uma outra questão, que não é só para prestação de contas. O Tribunal de Contas já foi mais além e já condenou por outra situação desse mesmo Convênio. Então, mais um fundamento de que a irregularidade existe na prestação de contas. Outro fenômeno que é impressionante no Brasil.

>>>

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE



Tribunal Regional Federal
363
5ª Região

18h10min – Aleksándros

T. Pleno - 20.10.10.
AP Nº 09-PE*

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto Vencido (cont.) FBD

- 3 -

A GALTAMA entra numa dificuldade por outra circunstância qualquer, e eu tenho contrato com a GALTAMA, que tem um equilíbrio econômico-financeiro, para ser cumprido, e é muito rigoroso nisso porque tem que, inclusive, a todo momento, estar reajustando preços desse contrato, a fim de atender o princípio do equilíbrio econômico-financeiro. Aí, não sei por que cargas d'água, acontece, não sei por que da GALTAMA, e meu contrato não vai ser cumprido por quê? Qual o motivo? Qual a razão? Qual a justificativa? Eu estou cumprindo o meu contrato com o meu equilíbrio econômico-financeiro, e por que é que... Não tenho nada a ver com o problema seu, que está havendo lá. Eu estou cumprindo um contrato que cumpriu o princípio do equilíbrio econômico-financeiro e eu preciso, nesse ponto, responder a você naquela construção, e, você, por sua vez – foi a primeira vez em que eu ouvi falar que – porque, em tudo o que se estuda em direito administrativo é que a administração é que tem o poder unilateral de fazer cessar, suspender, revogar contrato administrativo – aqui é o particular. É uma inversão de valores, de aplicabilidade das normas, e de uma forma claramente natural que isso acontece, que eu fico pensando que tudo o que eu estudei foi errado. Tudo que eu estudo e aprendo é absolutamente equivocado? Com essas circunstâncias, acrescentando exatamente ao que foi, eu tenho certeza que o Desembargador Federal Edilson Nobre teve muito cuidado em saber por que, exatamente, numa situação dessa, tem que haver a condenação, e esses fatos, me parece que são incontroversos, e eu estou dizendo coisas que estão na lei, não estou criando nada, aqui, não – são mais do que incontroversos, que justificam a condenação na proporcionalidade. Não estou condenando ninguém a responder, passar não sei quantos anos na prisão. Eu estou condenando numa proporcionalidade. Existe uma lei. Fixado em sete meses, que já está prescrito. Com relação ao fato criminoso, e responde proporcionalmente a esse fato criminoso, e se declara a prescrição retroativa. Tudo isso está dentro da proporção do fato, da norma e das circunstâncias que cercam situações dessa natureza. Por isso, Sr. Presidente, eu peço vênias aos nobres colegas que se posicionaram pela divergência, mas acompanho o Relator.

(.)

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE



18h10min – Aleksándros

T. Pleno - 20.10.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 09-PE*
DECISÃO

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a denúncia, nos termos do voto condutor, vencidos o Relator e os Desembargadores Federais Frederico Azevedo e Francisco Barros Dias. Lavrará o acórdão o eminente Desembargador Federal Leonardo Resende Martins.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE



365
b

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ng
AÇÃO PENAL 9-PE
2008.05.00.035263-0)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PEDRO SERAFIM DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
RELATOR P/ACÓRDÃO: DES. FED. LEONARDO RESENDE MARTINS
(CONVOCADO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. DELITO COMETIDO NO EXERCÍCIO DO CARGO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 201/67. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO SOCIAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO PELA CONSTRUTORA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. CONTAS PRESTADAS, AINDA QUE FORA DO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Prefeito do Município de Ipojuca/PE que prestou contas em atraso dos valores recebidos do Ministério da Integração Nacional, no exercício de 2004, relativos à implantação de sistema de drenagem e pavimentação de vias existentes em Porto de Galinhas/PE.

2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça vem abrandando o entendimento segundo o qual o mero atraso na prestação de contas pelo Prefeito configura o delito previsto no art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67, na qualidade de crime formal, passando a analisar aspectos como o elemento volitivo e as justificações do atraso fornecidas pelo Gestor Municipal para verificação da consumação do delito.

3. No caso, não se evidencia o dolo na conduta do réu em não prestar as contas tempestivamente. Os motivos que o levaram a não cumprir o prazo assinado no convênio não se situam no plano da má-fé ou da desídia para com a coisa pública. Em verdade, os elementos acostados aos autos comprovam que o Prefeito tentou efetivamente prestar contas, preocupando-se sempre em justificar perante o órgão conveniente a dificuldade para tanto.



366
b.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngé

AÇÃO PENAL 9-PE
2008.05.00.035263-0)

4. No caso, houve, além da desorganização administrativa que vinha de outras gestões, também diversos problemas relacionados à empresa contratada para realizar a obra e que se viu posteriormente envolvida em um grande escândalo nacional. Ocorreu, inclusive, paralisação das obras em questão em face de litígio na Justiça Estadual entre o Município e a construtora, com bloqueio das contas pelo col. Superior Tribunal de Justiça, fator que certamente influenciou na dificuldade de prestação de contas pelo gestor municipal no prazo legal.
5. Para a situação sob análise, em que demonstrado o esforço do Prefeito em reunir os elementos necessários à prestação das contas, o descumprimento do prazo em tela deveria ensejar responsabilização apenas na seara cível ou administrativa, como aplicação de multa pelo Tribunal de Contas, mas não a responsabilização penal, que é o último estágio da intervenção do Estado na liberdade, devendo ser resguardada para punição de condutas mais graves.
6. Improcedência da denúncia. Absolvição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, julgar improcedente a Denúncia, absolvendo o Réu, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator p/Acórdão e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de outubro de 2010 (data do julgamento).

Desembargador Federal Leonardo Resende Martins
Relator P/ Acórdão (Convocado)